



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 14 de junho de 2022.

PARECER JURÍDICO N.º 034/2022

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de Lei nº 021/2022, de 06/06/2022, que “Regulamenta o transporte escolar do Município de Quitandinha e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que dispõe sobre a regulamentação do transporte escolar.

Junta ao projeto de lei a mensagem 21/2022 do prefeito, justificando que a necessidade de regulamentação da matéria no âmbito municipal, inclusive com pedido de urgência especial.

É o relatório.

2. PARECER:

2.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata do serviço de transporte escolar no âmbito do Município de Quitandinha.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, pois o artigo 34, XV, da Lei Orgânica, determina que compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre “medidas de interesse local, mediante suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, regulando a nível municipal as matérias da competência suplementar do Município”, o que é o caso em questão.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

2.2. Do pedido de urgência especial

Insta observar que consta pedido de urgência especial na tramitação do referido projeto com base no artigo 121 do Regimento Interno.

Da análise do texto do projeto de lei, constata-se que a matéria em questão pode ser votada em sessão ordinária e extraordinária, já que o texto da lei não é objeto da ressalva do §5º (codificação).

Contudo, se é caso de análise com urgência ou não, entende esta procuradora que dependerá do entendimento político dos vereadores, os quais tem a prerrogativa de votar ou não pela tramitação da urgência.

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

2.3. Da análise do projeto de lei:

O projeto de lei que se pretende aprovar visa à regulamentação do serviço de transporte escolar no âmbito do Município de Quitandinha.

Preliminarmente, cumpre observar que foi realizada pesquisa legislativa municipal e não há lei regulamentando a matéria, tendo apenas a lei que cria o Comitê Municipal de Transporte Escolar (Lei 1037/2017) ou leis que citam a questão do transporte escolar, como a Lei de Mobilidade Urbana (1190/2020).

Por sua vez, em pesquisa na legislação nacional, verificou-se que há dispositivos acerca do transporte escolar na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (lei 9394/1996 com alterações pela lei 10709/2006), determinando a competência de Estados e Municípios para fornecer o serviço, ou então regras para veículos e motoristas no Código de Transito Brasileiro.

Além disso, há a Lei Federal 10880/2004 e alterações, que instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, que basicamente trata dos recursos financeiros para este transporte e repasse ao FNDE e repasses aos Estados e Municípios.

Já no âmbito estadual, localizou-se lei 11721/1997, que instituiu o Programa Estadual de Transporte Escolar no Estado do Paraná e leis que a modificaram 14584/2004 e 17568/2013, bem como a Resolução 777/2013 da SEED, que estabelece critérios, forma de transferência de



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

recurso, execução, acompanhamento e prestação de contas do Programa Estadual de Transporte Escolar, que é basicamente hoje a legislação que regulamenta a matéria nos municípios que não possuem legislação específica, sendo inclusive a exigência desta resolução a aprovação da Lei Municipal 1037/2017.

E da análise crítica do projeto de lei 21/2022, verifica-se que o projeto é basicamente um compendio das legislações de todos os entes federados, consignando tópicos acerca da disponibilização do serviço pelo Município ou por concessão de serviço público por processo licitatório, com critérios previamente definidos que garantam a qualidade dos serviços, com direitos e obrigações dos usuários, critérios para definição de quem pode utilizar o serviço público, normas relativas aos veículos utilizados e condutores, possibilidade de monitores, fiscalização, infrações, processos administrativos, transporte por estudantes universitários.

Assim, embora esta advogada não tenha conhecimentos técnicos acerca de muitas questões ali levantadas, como normas de segurança de veículos, não se verificou ilegalidades ou nulidades que poderiam invalidar a aprovação do projeto de lei.

Isto posto, entende-se que não há óbices legais a submissão da análise política do projeto de lei pelos vereadores em plenário.

Por fim, cumpre lembrar que mesmo se aprovado o regime de urgência, o projeto de lei deverá ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que o projeto de lei pode ser submetido à leitura pelo Plenário, inclusive votação do pedido de urgência especial, já que possui toda a documentação necessária e não há vícios de competência ou legitimidade, quicá indicativos de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192